



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.056 - MG (2011/0093557-6)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ AFONSO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ AFONSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de *habeas corpus*, dado a possibilidade de impetração por qualquer pessoa, não é exigido que a petição inicial preencha requisitos pré-determinados ou esteja de acordo com o tecnicismo jurídico.
2. As instâncias ordinárias firmaram o entendimento de que o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional não se encontra preenchido, tendo em vista as inúmeras fugas do paciente. Desse modo, o indeferimento do benefício se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.056 - MG (2011/0093557-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ AFONSO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ AFONSO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado, de próprio punho, em favor de ANDRÉ LUIZ AFONSO, sem apontar a autoridade coatora.

Alega que faz jus à liberdade condicional desde de 4.4.2008.

Requer a concessão do referido benefício.

Informações a fls. 17 a 21; 23 a 27; 29 a 41.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 44 a 46).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.056 - MG (2011/0093557-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ AFONSO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ AFONSO (PRESO)

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Busca-se a concessão de liberdade provisória, alegando-se, para tanto, que já possui tempo para a obtenção do benefício.

Inicialmente, impende ressaltar que, no *habeas corpus*, dado a possibilidade de impetração por qualquer pessoa, não é exigido que a petição inicial preencha requisitos pré-determinados ou esteja de acordo com o tecnicismo jurídico.

Desse modo, não obstante a deficiência da petição inicial, ao sobrevierem as informações aos autos, reparadas se encontram as falhas da exordial, pois é possível identificar-se a autoridade coatora, bem como dos limites do pedido.

O Juízo de Direito da Vara Execuções Penais da comarca do Carmo do Paranaíba indeferiu o livramento condicional ao paciente, tendo em vista o número elevados de fugas durante o período de cumprimento da sanção penal, *verbis*:

[...]

Desde já, indefiro o Livramento Condicional. Devido ao elevado número de fugas feitas pelo condenado, comprovando não possuir comportamento satisfatório durante a execução de pena.

[...] (fl. 32)

O egrégio Tribunal *a quo*, instado a se manifestar sobre a referida benesse, encampou os motivos do édito de piso e manteve o seu indeferimento, tendo em vista o histórico carcerário desabonador a demonstrar a ausência do preenchimento do requisito subjetivo, conforme se depreende do seguinte excerto:

[...]

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Carmo do Paranaíba decidiu:

"... Em 16 de fevereiro de 2011 (ff. 722/725, progredi o paciente do regime semi-aberto para o aberto, mas não deferi o livramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional, em virtude de não preencher o requisito subjetivo. Conforme levantamento de penas do paciente, ele já cometeu diversas fugas, não se mostrando apto a recebimento do benefício. Para demonstrar que ele ainda não está apto ao benefício, em 02 e 14 de março de 2011, ou seja menos de 1 mês depois de ter sido progredido de regime, já cometeu duas faltas graves. A primeira foi justificada, mas a segunda não, tendo sido regredido para o semi-aberto na presente data (30/03/2011). Dessa forma, por mais que o acusado tenha direito ao livramento condicional já muito em virtude do requisito objetivo, é notório que não preenche o requisito subjetivo necessário..." (fl. 19)

Não há falar, portanto, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal.

Ademais, o benefício pretendido - livramento condicional, está previsto na Lei de Execução Penal, e a competência para a sua autorização é do Juízo de Execução, nos termos do artigo 66, inciso III, da referida Lei.

Não se pode, na via utilizada (o habeas corpus) apreciar matéria que depende de ampla dilação probatória, quanto aos aspectos subjetivos atinentes ao caso concreto.

[...] (fls. 20 e 21)

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser reparada, pois não atendido o requisito subjetivo, não é possível a concessão do livramento condicional, na esteira de entendimento deste Sodalício. Ademais, rever as circunstâncias pelas quais a benesse foi indeferida refoge às possibilidades da via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O habeas corpus é admitido mesmo quando houver previsão legal de recurso específico, desde que o objeto do pedido constitua matéria de direito, que não demande análise aprofundada dos elementos probatórios.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau reconheceu que as faltas graves haviam sido cometidas há mais de um ano, mas concluiu, analisando todo o histórico do apenado (várias faltas), que ele não preenchia o requisito subjetivo exigido para a concessão das benesses. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado.

3. Se a matéria já foi devidamente decidida por esta Corte, não é este o remédio cabível, ante a ausência de qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, exigidos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 183.347/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS – PACIENTE QUE PRATICOU TRÊS FUGAS, ESTANDO AINDA FORAGIDO – WRIT DENEGADO.

1- A prática de faltas graves em seguida, juntamente com a situação de foragido do paciente, são suficientes para demonstrar que o seu comportamento não é adequado e que o requisito subjetivo, para concessão do benefício do livramento condicional, não se encontra cumprido. Precedentes.

2- Writ denegado. (HC 99.218/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 19/05/2008)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CRIMES GRAVES. PRÁTICA DE DIVERSAS FALTAS GRAVES. COMPORTAMENTO NÃO SATISFATÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Benefícios penais como o livramento condicional somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto nos arts. 83, inciso III, do Código Penal, e 112, da Lei de Execução Criminal.

2. Cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, inclusive, negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente foi condenado por crimes graves e praticou diversas faltas graves, não preenchendo, desse modo, o requisito subjetivo. Precedentes.

3. Ordem denegada. (HC 200.382/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0093557-6

HC 205.056 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 143080166422 16642209200880143

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ AFONSO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ AFONSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.